

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior- MDIC

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Inmetro

Portaria nº 73, de 5 de abril de 2002

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL –INMETRO, no uso de suas atribuições legais e conferidas pelo parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, assim como os dispositivos de Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001;

Considerando a necessidade de se estabelecer requisitos mínimos de segurança e desempenho para os fogões e fornos a gás, de uso doméstico;

Considerando a existência no mercado, de fogões e fornos a gás, de uso doméstico, que não atendem às especificações estabelecidas nas normas NBR 13723-1/1999 – Parte 1, NBR 13723-2/1999 – Parte 2 e NBR 14583/2000 – Parte 1, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

Considerando a necessidade de zelar pela, eficiência energética de fogões e fornos a gás, de uso doméstico, de modo a minimizar desperdícios de energia, motivados por deficiências de material dentre outras causas;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de fabricação, importação e comercialização de fogões e fornos a gás de uso doméstico, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, a etiquetagem compulsória de fogões e fornos a gás de uso doméstico.

Art. 2º - A etiquetagem dos produtos, objeto desta Portaria será feita consoante o estabelecimento no Regulamento Específico Para Uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, para fogões e fornos a gás, de uso doméstico, emitido pelo INMETRO, indicando a conformidade às Normas NBR 13723 –1/1999 – Parte 1, NBR 13723-2/1999 – Parte 2 e NBR 14583/2000 – Parte 1, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º - Não serão admitidas, a partir de 01 de setembro de 2002, a fabricação e a importação de fogões e fornos a gás, de uso doméstico, que estejam em desconformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Só será admitida a comercialização de fogões e fornos a gás, de uso doméstico, por fabricantes, importadores, atacadistas, distribuidores, lojistas e varejistas, a partir de 01 de março de 2003, se estiverem em conformidade com as disposições desta Portaria.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público com ele conveniadas.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR